**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

SECRETARIA EXECUTIVA

**SÚMULA DE PARECERES**

**REUNIÃO ORDINÁRIA DE 3, 4 E 5 DE DEZEMBRO DE 2013**

CONSELHO PLENO

Processos: 23001.000100/2013-54 e 23001.000095/2011-18 Parecer: CNE/CP 9/2013 Relatora: Nilma Lino Gomes Interessados: Marcos Antonio Magnani Carneiro e outros - Rio de Janeiro/RJ Assunto: Recurso contra a decisão do Parecer CNE/CES nº 101/2013, que indeferiu o pedido de convalidação de estudos e validação nacional de títulos obtidos no curso de mestrado em Ciências Pedagógicas, outorgados pelo Instituto Superior de Estudos Pedagógicos Voto da relatora: Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do CNE, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 101/2013, desfavorável à convalidação dos estudos e à validação nacional de títulos de Mestre, obtidos no curso de mestrado em Ciências Pedagógicas, ministrado pelo Instituto Superior de Estudos Pedagógicos (ISEP), com sede no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro Decisão do Pleno: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200909833 Parecer: CNE/CP 10/2013 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessado: Centro Hermes de Educação Superior Ltda. - Sorocaba/SP Assunto: Recurso contra decisão da Câmara de Educação Superior, que, por meio do Parecer CNE/CES nº 201/2013, indeferiu o pedido de credenciamento da Faculdade Hermes de Sorocaba, com sede no Município de Sorocaba, no Estado de São Paulo Voto do relator: Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno no CNE, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão anteriormente expressa no Parecer CNE/CES nº 201/2013, que indeferiu o pedido de credenciamento da Faculdade Hermes de Sorocaba, que seria instalada no Município de Sorocaba, no Estado de São Paulo Decisão do Pleno: APROVADO por unanimidade.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 23001.000072/2011-11 Parecer: CNE/CES 12/2013 Comissão: Luiz Roberto Alves, Malvina Tuttman (Presidente), Nilma Lino Gomes e Rita Gomes do Nascimento (Relatora) Interessado: Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica - Brasília/DF Assunto: Diretrizes Nacionais para a operacionalização do ensino de Música na Educação Básica Voto da comissão: Nos termos deste Parecer, apresento o anexo Projeto de Resolução, com a finalidade de orientar as escolas, as Secretarias de Educação, as instituições formadoras de profissionais e docentes de Música, o Ministério da Educação e os Conselhos de Educação para a operacionalização do ensino de Música na Educação Básica, conforme definido pela Lei nº 11.769/2008 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

e-MEC: 201008926 Parecer: CNE/CES 268/2013 Relatora: Ana Dayse Rezende Dorea Interessada: Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda. - Rio de Janeiro/RJ Assunto: Credenciamento do Centro Universitário da Faculdade Estácio de Sá de Belo Horizonte, por transformação da Faculdade Estácio de Sá de Belo Horizonte, com sede no Município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais Voto da relatora: Nos termos do Decreto nº 5.786/2006 e da Resolução CNE/CES nº 1/2010, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário da Faculdade Estácio de Sá de Belo Horizonte, por transformação da Faculdade Estácio de Sá de Belo Horizonte, com sede na Avenida Francisco Sales, nº 23, Bairro Floresta, no Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20078297 Parecer: CNE/CES 269/2013 Relatora:

Ana Dayse Rezende Dorea Interessada: Fundação Educacional de Taquaritinga (FETAQ) - Taquaritinga/SP Assunto: Credenciamento do Instituto Taquaritinguense de Ensino Superior Doutor Aristides de Carvalho Schlobach, com sede no Município de Taquaritinga, no Estado de São Paulo Voto da relatora: Favorável ao credenciamento do Instituto Taquaritinguense de Ensino Superior Doutor Aristides de Carvalho Schlobach - ITES, com sede na Praça Doutor Horácio Ramalho, nº 159, Centro, no Município de Taquaritinga, no Estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com vistas à migração do ITES do sistema de ensino do Estado de São Paulo para o sistema federal, devendo a Instituição, finalizado o prazo indicado, protocolar o devido pedido de recredenciamento Decisão da Câmara: APROVADOpor unanimidade.

e-MEC: 200712285 Parecer: CNE/CES 270/2013 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessada: Sociedade para Desenvolvimento da Educação, Ciência e Cultura do Xingu e Amazônia - Altamira/ PA Assunto: Reexame do Parecer CNE/CES nº 190/2012, que trata do credenciamento da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais do Xingu e Amazônia, com sede no Município de Altamira, Estadodo Pará Voto do relator: Favorável à retificação do voto do Parecer CNE/CES nº 190/2012, que passa a ter a seguinte redação: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais do Xingu e Amazônia, a ser instalada na Rua Abel Figueiredo, s/n, bairro Aparecida, no Município de Altamira, no Estado do Pará, mantida pela Sociedade para o Desenvolvimento da Educação, Ciência e Cultura do Xingu e Amazônia, com sede no Município de Altamira, no Estado do Pará, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos de Administração, bacharelado, e Ciências Contábeis, bacharelado, cada um com 200 (duzentas) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201205987 Parecer: CNE/CES 271/2013 Relator: Erasto Fortes Mendonça Interessado: Centro de Educação Superior de Brasília Ltda. (CESB) - Brasília/DF Assunto: Credenciamento do Centro Universitário do Instituto de Educação Superior de Brasília - IESB, com sede em Brasília, no Distrito Federal, para oferta de curso superior na modalidade a distância Voto do relator: Favorável ao credenciamento do Centro Universitário do Instituto de Educação Superior de Brasília - IESB para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na SGAN, Quadra 609, Módulo D, Av. L2 Norte, Asa Norte, Brasília, Distrito Federal, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir do curso superior de tecnologia em Gestão Pública, com oferta anual de 500 (quinhentas) vagas totais anuais, com abrangência de atuação em sua sede e nos seguintes polos de apoio presencial: Unidade Asa Sul, localizada na SGAS Quadra 613/614, Av. L2 Sul, Lotes 97 e 98, s/n, Asa Sul, Brasília, Distrito Federal; Unidade Oeste, localizada na QNN 31, Lote B, C, D e E, s/n, Ceilândia, Distrito Federal; UNIEMS, localizada na Rua Bahia, nº 475, bairro Jardim dos Estados, Município de Campo Grande, Estado do Mato Grosso do Sul, e Escola Municipal de Governo, localizada na Avenida Getúlio Vargas, nº 2061, bairro Bosque, Município de Rio Branco, Estado do Acre Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201115701 Parecer: CNE/CES 272/2013 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessado: Centro de Ensino Superior de Rubiataba Ltda. (CESUR) - Rubiataba/GO Assunto: Credenciamento da Faculdade Jaraguá, a ser instalada no Município de Jaraguá, Estado de Goiás Voto do relator: Favorável ao credenciamento da Faculdade Jaraguá, com sede na Avenida Vênus, Quadra 14, lote 01, nº 141-61, bairro Jardim Athenas, no Município de Jaraguá, no Estado de Goiás, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso de Administração, bacharelado, com 60 (sessenta) vagas totais anuais, Engenharia Civil, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, e Análise e Desenvolvimento de Sistemas, tecnológico, com 60 (sessenta) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201110733 Parecer: CNE/CES 273/2013 Relator: Benno Sander Interessada: Sociedade Universitária Mileto Ltda. - Natal/RN Assunto: Credenciamento da Faculdade Talles de Mileto, a ser instalada no Município de Parnamirim, no Estado do Rio Grande do Norte Voto do relator: Favorável ao credenciamento da Faculdade Talles de Mileto, a ser instalada na Rua Pedro Bezerra Filho, nº 35, bairro Santos Reis, no Município de Parnamirim, no Estado do Rio Grande do Norte, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso de Enfermagem, bacharelado, e do curso de Serviço Social, bacharelado, com 180 (cento e oitenta) vagas anuais cada Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e- MEC: 201014204 Parecer: CNE/CES 274/2013 Relatora: Ana Dayse Rezende Dorea Interessada: Sociedade de Educação Ritter dos Reis Ltda. - Porto Alegre/RS Assunto: Credenciamento do Centro Universitário Ritter dos Reis - UNIRITTER, com sede no Município de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, para oferta de cursos de pós-graduação lato sensu, na modalidade a distância Voto da relatora: Favorável ao credenciamento do Centro Universitário Ritter dos Reis, com sede à Rua Orfanotrófio, nº 555, Bairro Alto Teresópolis, no Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, para oferta de cursos de pós-graduação lato sensu, na modalidade a distância, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso de especialização em Didática e Planejamento para Educação a Distância, na mesma modalidade. Determino, outrossim, que o Centro Universitário Ritter dos Reis cumpra a Lei nº 9.394, de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e o Decreto nº 5.786, de 2006, que dispõe sobre os centros universitários e dá outras providências, no que se refere à titulação do corpo docente Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000156/2013-17 Parecer: CNE/CES 275/2013 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessada: Lícia Marques Porfírio - João Pessoa/PB Assunto: Solicitação de autorização para cursar 50% (cinquenta por cento) do Internato do Curso de Medicina fora da Unidade Federativa de origem, a se realizar na Liga Alagoana contra a Tuberculose - Hospital Geral Sanatório Voto do relator: Favorável para que Lícia Marques Porfírio, portadora da Cédula de Identidade R.G. 30082714 SSP AL, inscrita no CPF sob o nº 061.701.604-62, aluna do curso de Medicina da Faculdade de Medicina Nova Esperança (FAMENE), situada no Município de JoãoPessoa, Estado da Paraíba, realize, em caráter excepcional, 50% do Estágio Curricular Supervisionado (Internato), na Liga Alagoana contra a Tuberculose - Hospital Geral Sanatório, no Município de Maceió, Estado de Alagoas, devendo a requerente cumprir as atividades do estágio curricular previstas no projeto pedagógico do curso de Medicina da para a realização de 50% (cinqüenta por cento) do seu internato no Curso de Medicina Faculdade de Medicina Nova Esperança (FAMENE), cabendo a esta a responsabilidade pela supervisão do referido estágio Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23123.002154/2013-78 Parecer: CNE/CES 276/2013 Relator: José Eustáquio Romão Interessada: Alyane Barros da Cunha Gurgel do Amaral - João Pessoa/PB Assunto: Solicitação para cursar mais de 25% do Internato do Curso de Medicina fora da unidade federativa de origem, a se realizar no Hospital Geral Dr. César Cals (HGCC) e no Hospital Universitário, no Município de Fortaleza, Estado do Ceará (CE) Voto do relator: Favorável à autorização para que Alyane Barros da Cunha Gurgel do Amaral, portadora da cédula de identidade R.G. nº 95002554140, inscrita no CPF sob n.° 024.074.443-43, aluna do curso de Medicina da Universidade Federal da Paraíba, situada no Município de João Pessoa, estado da Paraíba, realize, em caráter excepcional, o restante do Estágio Curricular Supervisionado (Internato), no Hospital Geral Cesar Cals e no Hospital Universitário Walter Cândido da Universidade Federal do Ceará, ambos localizados no Município de Fortaleza, Estado do Ceará, devendo a requerente cumprir as atividades do estágio curricular previstas no Projeto Pedagógico do Curso de Medicina da Universidade Federal da Paraíba, cabendo a esta a responsabilidade pela supervisão do referido estágio. Proponho, outrossim a convalidação dos atos acadêmicos eventualmente desenvolvidos a propósito desta autorização, até a data de homologação deste Parecer Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000154/2013-10 Parecer: CNE/CES 277/2013 Relator: Erasto Fortes Mendonça Interessado: Rogério Carnaúba Ribeiro - Maceió/AL Assunto: Solicitação de autorização para cursar 50% do internato do curso de Medicina fora da unidade federativa em que está matriculado Voto do relator: Favorável à autorização para que Rogério Carnaúba Ribeiro, portador da cédula de identidade - RG nº 2002001160464 SSP/AL, inscrito no CPF sob o nº 023.770.904-00, estudante regularmente matriculado no curso de Medicina da Faculdade de Medicina Nova Esperança, situada no Município de João Pessoa, Estado da Paraíba, realize, em caráter excepcional, 50% (cinquenta por cento) do Estágio Curricular Supervisionado (Internato) na Liga Alagoana Contra a Tuberculose – Hospital Geral Sanatório, sediada na Rua Professor José da Silveira Camerino, nº 1065, bairro Farol, Município de Maceió, Estado de Alagoas, devendo o requerente cumprir as atividades de estágio curricular previstas no projeto pedagógico do curso de Medicina da Faculdade de Medicina Nova Esperança - FAMENE, cabendo a esta a responsabilidade pela supervisão do referido estágio Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000151/2013-86 Parecer: CNE/CES 278/2013 Relator: Sérgio Roberto Kieling Franco Interessada: Andressa Thayanna Machado de Araújo - João Pessoa/PB Assunto: Solicitação de autorização para cursar 100% (cem por cento) do internato do curso de medicina fora da unidade federativa de origem, junto ao Hospital Santo Antônio (OSID), em Salvador - BA Voto do relator: Favorável à autorização para que Andressa Thayanna Machado de Araújo, portadora da cédula de identidade R.G. nº 14.584.827-23, inscrita no CPF sob o nº 034.839.665-10, aluna do curso de Medicina da Faculdade de Medicina Nova Esperança (FAMENE), situada no Município de João Pessoa, Estado da Paraíba, realize, em caráter excepcional, 100% (cem por cento) do Estágio Curricular Supervisionado (Internato), no Hospital Santo Antônio (OSID), no Município de Salvador, Estado da Bahia, devendo a requerente cumprir as atividades do estágio curricular previstas no projeto pedagógico do Curso de Medicina da Faculdade de Medicina Nova Esperança, cabendo a esta a responsabilidade pela supervisão do referido estágio. Proponho, outrossim, a convalidação dos atos acadêmicos eventualmente desenvolvidos a propósito desta autorização, até a data de homologação deste Parecer Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000128/2013-91 Parecer: CNE/CES 279/2013 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessado: Augusto César Wanderley - João Pessoa/PB Assunto: Solicita autorização para cursar o regime de internato do curso de Medicina fora da unidade federativa de origem, Faculdade de Medicina Nova Esperança - FAMENE, para a Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco – Rede Credenciada do Estado, nas áreas de Clínica Médica, Clínica Cirúrgica, Pediatria, Ginecologia e Obstetrícia Voto do relator: Favorável à autorização para que Augusto César Wanderley, portador do RG nº 7425384, SDS/PE, inscrito no CPF sob o nº 060.544.974-05, aluno regularmente matriculado no curso de Graduação em Medicina da Faculdade de Medicina Nova Esperança - FAMENE, situada no Município de João Pessoa, Estado da Paraíba, realize, em caráter excepcional, 75% (setenta e cinco por cento) do Estágio Curricular Supervisionado (Internato), na rede credenciada do Estado de Pernambuco - Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco, nos termos da carta de aceitação e do convênio celebrado com a FAMENE, mantida pela Escola de Enfermagem Nova Esperança Ltda., devendo a requerente cumprir as atividades do estágio curricular previstas no projeto pedagógico do curso de Medicina da Faculdade de Medicina Nova Esperança - FAMENE, cabendo a esta a responsabilidade pela supervisão do referido estágio. Proponho, outrossim, a convalidação dos atos acadêmicos eventualmente desenvolvidos a propósito desta autorização, até a data de homologação deste Parecer Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000152/2013-21 Parecer: CNE/CES 280/2013 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessada: Mariane Digirolamo Silva - Salvador/BA Assunto: Solicita autorização para cursar 50% (cinquenta por cento) do internato do curso de Medicina, fora da unidade federativa de origem a se realizar no Hospital Santo Antônio - Obras Sociais Irmã Dulce, localizado no Município de Salvador, Estado da Bahia Voto do relator: Favorável à autorização para que Mariane Digirolamo Silva, portador(a) da cédula de identidade RG nº 10.117.841-73, inscrita no CPF sob o nº 033.598.705- 22, aluno(a) do curso de Medicina da Universidade Severino Sombra - USS, situada no Município de Vassouras, Estado do Rio de Janeiro, realize, em caráter excepcional, 50% (cinquenta por cento) do Estágio Curricular Supervisionado (Internato), no Hospital Santo Antônio - Obras Sociais Irmã Dulce, no Município de Salvador, Estado da Bahia, devendo a requerente cumprir as atividades do estágio curricular previstas no projeto pedagógico do Curso de Medicina da Universidade Severino Sombra - USS, cabendo a esta a responsabilidade pela supervisão do referido estágio. Proponho, outrossim, a convalidação dos atos acadêmicos eventualmente desenvolvidos a propósito desta autorização, até a data de homologação deste Parecer Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000082/2013-19 Parecer: CNE/CES 281/2013 Relator: Paschoal Laércio Armonia Interessada: ADEA - Sociedade de Desenvolvimento Educacional Avançado Ltda. - Maceió/ AL Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria SERES nº 174, de 17 de abril de 2013, publicada no DOU de 19 de abril de 2013, autorizou o curso de Engenharia Mecânica (bacharelado) da Faculdade Maurício de Nassau de Maceió, com sede no Município de Maceió, no Estado de Alagoas, contudo determinou redução no número de vagas solicitado de 240 (duzentos e quarenta vagas) para 100 (cem) vagas anuais (Ref. E-MEC n 201112879) Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, suspendendo os efeitos da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria SERES nº 174, de 17 de abril de 2013, publicada no DOU de 19/4/2013, reduziu, quando da autorização do curso, em 140 (cento e quarenta) vagas de ingresso anuais do curso de Engenharia Mecânica, bacharelado, oferecido pela Faculdade Maurício de Nassau de Maceió, localizada na Rua Professor Sandoval Arroxelas, nº 239, bairro Ponta Verde, no Município de Maceió, no Estado de Alagoas, passando o mesmo a ofertar 120 (cento e vinte) vagas totais anuais de ingresso, e não 240 totais anuais como foi solicitado pela instituição Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000083/2013-55 Parecer: CNE/CES 282/2013 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessada: Sociedade de Desenvolvimento Educacional Avançado Ltda. - Maceió/AL Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria SERES nº 174, de 17 de abril de 2013, publicada no DOU em 19 de abril de 2013, autorizou o curso de Engenharia Química, bacharelado, da Faculdade Maurício de Nassau de Maceió, com sede no Município de Maceió, Estado de Alagoas, contudo determinou redução no número de vagas solicitado de 240 (duzentos e quarenta) para 100 (cem) vagas anuais (Ref. e- MEC nº 201112885) Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento mantendo os efeitos da Portaria SERES n° 174, de 17 de abril de 2013 que autorizou o Curso de Engenharia Química, bacharelado, a ser ofertado pela Faculdade Maurício de Nassau, localizada no Município de Maceió, Estado de Alagoas Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000139/2013-71 Parecer: CNE/CES 283/2013 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessada: Associação Ranieri de Educação e Cultura S/C Ltda. - Bauru/SP Assunto: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria SERES nº 249, de 31 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 3 de junho de 2013, indeferiu pedido de autorização de oferta de curso de Engenharia Elétrica, bacharelado, das Faculdades Integradas de Bauru Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão da Portaria SERES n° 249, de 31 de maio de 2013, que indeferiu o pedido de autorização do Curso de Engenharia Elétrica, bacharelado, que seria ofertado pelas Faculdades Integradas de Bauru, localizadas na Rua Rodolfina Dias Domingues, nº 11, Quinta Ranieri, Jardim Ferraz, no Município de Bauru, Estado de São Paulo Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000060/2012-60 Parecer: CNE/CES 284/2013 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessada: Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) - Brasília/DF Assunto: Retificação do Parecer CNE/CES nº 46/2013, que tratou do reconhecimento dos programas de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado) recomendados pelo Conselho Técnico- Científico (CTC) da Educação Superior (ES) da CAPES, na reunião realizada no período de 26 a 30 de março de 2012 (134ª Reunião) Voto do relator: Favorável à retificação do anexo do Parecer CNE/CES nº 46/2013, excluindo-se da listagem referente ao reconhecimento de cursos de Mestrado e Doutorado aprovados na 134ª Reunião do Conselho Técnico e Científico da CAPES o curso de Biotecnociência, Mestrado Acadêmico, da Universidade Federal do ABC, por ter sido reconhecido, anteriormente, por meio da Portaria MEC nº 1.324/2012 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200903209 Parecer: CNE/CES 285/2013 Relator: José Eustáquio Romão Interessada: Fundação Presidente Antônio Carlos (FUPAC) - Belo Horizonte/MG Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho nº 161, de 19 de setembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 21 de setembro de 2011, aplicou medida cautelar de sobrestamento do processo, além de suspensão integral e parcial de ingressos de novos alunos da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Barão de Cocais, com sede no município de Barão de Cocais, Estado de Minas Gerais Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o estabelecido no Despacho nº 161/2011-SERES/ MEC, de 19/9/2011, publicado no Diário Oficial da União

(DOU), em 21/9/2011, que aplicou medida cautelar de sobrestamento do processo, além de suspensão integral e parcial de ingressos de novos alunos da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Barão de Cocais, com sede na Rua Maestro Iolando dos Santos, nº 565, Bairro Lagoa, no Município de Barão de Cocais, Estado de Minas Gerais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20079340 Parecer: CNE/CES 286/2013 Relator: José Eustáquio Romão Interessada: IREP - Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental Ltda. - São Paulo/SP Assunto: Recredenciamento da Faculdade Estácio do Pará, com sede no Município de Belém, no Estado do Pará Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade Estácio do Pará (FAP), situada à Rua da Municipalidade, nº 839, Bairro Reduto, no Município de Belém, Estado do Pará, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201102475 Parecer: CNE/CES 287/2013 Relator: José Eustáquio Romão Interessado: Instituto Brasileiro de Estudos e Pesquisas Educacionais (IBREPE) - São Bernardo do Campo/SP Assunto: Recredenciamento da Faculdade Interação Americana, com sede no Município de São Bernardo do Campo, no Estado de São Paulo Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade Interação Americana (FIA), com sede na Rua Odeon, nº 180, Vila Alcântara, no Município de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200906823 Parecer: CNE/CES 288/2013 Relator: José Eustáquio Romão Interessada: União de Ensino e Cultura de Guarapuava Ltda. (UNIGUA) - Guarapuava/PR Assunto: Recredenciamento da Faculdade Guarapuava, com sede no município de Guarapuava, no estado do Paraná Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade Guarapuava, situada à rua Novo Ateneu nº 1.015, bairro Vale do Jordão, município de Guarapuava, Paraná, observando- se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4.º, da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20074343 Parecer: CNE/CES 289/2013 Relator: Benno Sander Interessada: Associação Propagadora Esdeva – Belo Horizonte/MG Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Ciências Gerenciais Padre Arnaldo Janssen, com sede no Município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Ciências Gerenciais Padre Arnaldo Janssen (FAJANSSEN), situada à Praça João Pessoa, 200, no Município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, observando tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto à exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200804120 Parecer: CNE/CES 290/2013 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessada: União Cristã - Associação Social e Educacional - Blumenau/SC Assunto: Recredenciamento da Faculdade Luterana de Teologia, com sede no Município de São Bento do Sul, no Estado de Santa Catarina Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade Luterana de Teologia - FLT, localizada à Rua Walli Malschitzki, nº 164, bairro Mato Preto, no Município de São Bento do Sul, no Estado de Santa Catarina, observando- se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, quanto à exigência avaliativa, revista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20077220 Parecer: CNE/CES 291/2013 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessado: MEC\Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca - CEFET/RJ - Rio de Janeiro/RJ Assunto: Recredenciamento do Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca, com sede no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro Voto do relator: Favorável ao recredenciamento institucional do Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca - CEFET/RJ, localizado na Av. Maracanã, nº 229, no bairro Maracanã, no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000061/2010-42 Parecer: CNE/CES 292/2013 Relator: Paschoal Laércio Armonia Interessado: Instituto Presbiteriano Mackenzie - São Paulo/SP Assunto: Convalidação de estudos e validação nacional de títulos outorgados pela Universidade Presbiteriana Mackenzie a alunos egressos do curso de pós-graduação stricto sensu em Educação, em nível de Mestrado Voto do relator: Favorável à convalidação dos estudos e à validação nacional dos títulos de Mestre obtidos no curso de Mestrado em Educação, pelos 54 (cinquenta quatro) alunos relacionados em anexo, ministrado pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, com sede no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo Decisão da Câmara: APROVADOpor unanimidade.

Processo: 23001.000073/2010-77 Parecer: CNE/CES 293/2013 Relator: Paschoal Laércio Armonia Interessado: Instituto Presbiteriano Mackenzie - São Paulo/SP Assunto: Convalidação de estudos e validação nacional de diploma do curso de Mestrado em Administração de Walter Miyabara, ministrado pela Universidade Presbiteriana Mackenzie Voto do relator: Favorável à convalidação dos estudos e à validação nacional do título de Mestre obtido no curso de Mestrado em Administração, pelo aluno Walter Miyabara, RG 3637385, ministrado pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, sediada no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201111632 Parecer: CNE/CES 294/2013 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessada: UNICATALÃO - União Educacional de Ensino Superior de Catalão Ltda. - Catalão/GO Assunto: Credenciamento da Faculdade de Tecnologia e Desenvolvimento Industrial e Gerencial de Catalão, a ser instalada no Município de Catalão, Estado de Goiás Voto do relator: Favorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia, Desenvolvimento Industrial e Gerencial de Catalão, a ser instalada na Rua Major Paulino, nº 753, Bairro Nossa Senhora de Fátima, no Município de Catalão, no Estado de Goiás, observando-se tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de Tecnologia em Manutenção Industrial e de Tecnologia em Gestão Financeira, com 200 (duzentas) vagas totais anuais para cada curso Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade

Processo: 23001.000178/2013-79 Parecer: CNE/CES 295/2013 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessado: Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior - Brasília/DF Assunto: Apreciação do Instrumento de Avaliação Institucional Externa, que subsidia o ato de credenciamento e recredenciamento de Escolas de Governo para oferta de pós-graduação lato sensu Voto do relator: Favorável à aprovação do novo Instrumento de Avaliação Institucional, anexo ao presente Parecer, destinado ao credenciamento de Escolas de Governo, com vistas à oferta de cursos de pós-graduação lato sensu, consoante o disposto na Resolução CNE/CES nº 7, de 8 de setembro de 2011, e na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que institucionaliza o Sinaes, como também no Decreto nº 5.773/2006 e na Portaria Normativa nº 40/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.018927/2012-43 Parecer: CNE/CES 296/2013 Relator: José Eustáquio Romão Interessado: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) - Centro Nacional de Educação a Distância - São Paulo/SP Assunto: Recredenciamento do Centro Nacional de Educação a Distância - atual Gerência de Desenvolvimento Educacional -, mantido pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para oferta de cursos e programas de especialização lato sensu, na modalidade a distância, para fins exclusivos de expedição de certificados, determinando-se o encerramento da oferta dos cursos Voto do relator: Acolho e dou provimento ao pedido de reconhecimento da validade nacional, em caráter excepcional, conferida aos certificados a seguir especificados, do Centro Nacional da Educação a Distância, atual Gerência de Desenvolvimento Educacional, do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), com base no artigo 5º, § 4º, incisos I e II, do Decreto nº 5.773/2006, de acordo com a redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, aplicando-se ainda, no que couber, por analogia com as IES devidamente credenciadas, os demais dispositivos de ambos os decretos. Esta excepcionalidade aplica-se, exclusivamente, à cobertura legal dos certificados expedidos pela Gerência de Desenvolvimento Educacional, do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), em seus 21 polos, que apresentaram infraestrutura adequada aos estudantes de pós-graduação lato sensu matriculados até 31 de dezembro de 2012, portanto, após a vigência do período de credenciamento do antigo Centro Nacional de Educação a Distância, conferindo-lhes validade nacional Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (http://portal.mec.gov.br/cne/).

Brasília, 14 de janeiro de 2014.

**ANDRÉA MALAGUTTI**

Secretária Executiva

***(Publicação no DOU n.º 10, de 15.01.2014, Seção 1, página 11/15)***

***Anexo do 284 CNE/ CES***

***OBS.: O anexo deste Parecer encontra-se no DOU informados abaixo e em PDF anexo.***

**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

**PORTARIA Nº 1, DE 10 DE JANEIRO DE 2014**

Autoriza o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE a realizar a transferência de recursos financeiros aos municípios e ao Distrito Federal para a manutenção de novas matrículas em novos estabelecimentos públicos de educação infantil, construídos com recursos de programas federais, conforme Resolução CD/FNDE nº 15 de 16 de maio de 2013. O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO BÁSICA, no uso das atribuições, resolve:

Art. 1º Divulgar os municípios e o Distrito Federal que estão aptos a receber o pagamento do recurso de apoio à manutenção de novas matrículas em novos estabelecimentos públicos de educação infantil, construídos com recursos de programas federais, que estejam em plena atividade e com matrículas que ainda não tenham sido contempladas com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata a Lei nº 12.499 de 29 de setembro de 2011, e conforme informações declaradas pelos municípios e o Distrito Federal no SIMEC - Módulo E.I. Manutenção - Unidades do Proinfância.

Art. 2º Autorizar o FNDE/MEC a realizar a transferência de recursos financeiros aos municípios e Distrito Federal para manutenção de novas matrículas em novos estabelecimentos públicos de educação infantil, conforme destinatários e valores constantes da listagem anexa.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

**ROMEU WELITON CAPUTO**

***(Publicação no DOU n.º 10, de 15.01.2014, Seção 1, página 15)***

**ANEXO**

***OBS.: O anexo desta portaria encontra-se no DOU informados abaixo e em PDF anexo.***

**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

**PORTARIA Nº 2, DE 10 DE JANEIRO DE 2014**

Autoriza o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE a realizar a transferência de recurso financeiro para a manutenção de novas matrículas em novas turmas de educação infantil aos municípios e ao Distrito Federal que pleitearam e estão aptos para pagamento, conforme Resolução CD/FNDE nº 16, de 16 de maio de 2013.

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO BÁSICA, no uso das atribuições, resolve:

Art. 1º Divulgar os municípios e o Distrito Federal que estão aptos a receber o pagamento do recurso financeiro para a manutenção de novas matrículas em novas turmas de educação infantil oferecidas em estabelecimentos educacionais públicos ou em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos conveniadas com o poder público que tenham cadastradas novas matrículas em novas turmas e que ainda não foram contempladas com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata a Lei nº 12.722 de 3 de outubro de 2012, e conforme informações declaradas pelos municípios e Distrito Federal no SIMEC - Módulo E.I. Manutenção - Novas Turmas de Educação Infantil.

Art. 2º Autorizar o FNDE/MEC a realizar a transferência de recursos financeiros aos municípios e Distrito Federal para a manutenção de novas matrículas em novas turmas de educação infantil, conforme destinatários e valores constantes da listagem anexa.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ROMEU WELITON CAPUTO**

***(Publicação no DOU n.º 10, de 15.01.2014, Seção 1, página 15)***

***OBS.: O anexo desta portaria encontra-se no DOU informados abaixo e em PDF anexo.***

**SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO**

**DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**PORTARIA Nº 3, DE 14 DE JANEIRO DE 2014**

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e suas alterações, e o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto n° 8.066, de 7 de agosto de 2013, em cumprimento à decisão judicial proferida na Ação Ordinária nº 5000852-83.2012.404.7108/RS, referente à ASSOCIAÇÃO PRÓ-ENSINO SUPERIOR EM NOVO HAMBURGO - ASPEUR, CNPJ Nº 91.693.531/0001-62, e considerando os fundamentos expostos na Nota Técnica nº 24/2014 - CGCEBAS/DPR/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Ficam revalidados os Certificados de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), conferido pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), à Associação Pró-Ensino Superior em Novo Hamburgo (ASPEUR), CNPJ nº 91.963.531/0001- 62, conforme discriminados abaixo:

a) 02/07/1998 até 01/07/2001 (Processo nº 44006.004924/1997-24 - Resolução CNAS nº 156/2000);

b) 02/07/2001 até 01/07/2004 (Processo nº 44006.001986/2001-40 - Resolução CNAS nº 181/2002);

c) 02/07/2004 até 01/07/2007 (Processo nº 71010.000821/2004-15).

Art. 2º Fica concedida a Certificação para o período de

02/07/2007 até 01/07/2010 (Processo nº 71010.000772/2007-55).

Art. 3º Ficam prejudicadas as análises das Representações Fiscais contidas nos Processos de nº: 71010.000983/2005-26; 71010.000984/2005-71 e 71010.000986/2005-60 da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Fazenda.

Art. 4º Cientifique-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 5º Cientifique-se a Procuradoria Regional da União 4ª Região, por intermédio da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS**

***(Publicação no DOU n.º 10, de 15.01.2014, Seção 1, página 15)***

**RETIFICAÇÕES**

No Diário Oficial da União nº 9, de 14 de janeiro de 2014, Seção 1, pág. 21, no item i. do Despacho do Secretário n° 3, em 13 de janeiro de 2014, onde se lê "5 (cinco) dias", leia-se "5 (cinco) dias úteis".

No Diário Oficial da União nº 9, de 14 de janeiro de 2014, Seção 1, pág. 21, no item i. do Despacho do Secretário n° 4, em 13 de janeiro de 2014, onde se lê "5 (cinco) dias", leia-se "5 (cinco) dias

***(Publicação no DOU n.º 10, de 15.01.2014, Seção 1, página 15)***